**PROJETO DE LEI Nº 7877 / 2023**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E NAS ARENAS ESPORTIVAS, PÚBLICAS E PRIVADAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a política municipal de combate ao racismo nos estádios, ginásios e nas arenas esportivas, públicas e privadas, situados no município de Pouso Alegre.

**Art. 2º** A política de que trata o art. 1º desta Lei tem como objetivo o combate à discriminação racial e às demais formas de intolerância étnica nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços livres, justos e solidários para toda a comunidade esportiva.

**Art. 3º** São ações da política municipal de combate ao racismo que poderão ser realizadas no âmbito das atividades esportivas em estádios, ginásios e arenas do município de Pouso Alegre:

I - a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos ou *outdoors*;

II - a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de racismo;

III - a divulgação dos canais oficiais de denúncia contra a prática de racismo, por meio da afixação de cartazes em locais de fácil acesso e visualização ou por meio de anúncios sonoros, de fácil compreensão auditiva, no local em que o evento estiver sendo realizado, antes do início e no intervalo de cada evento;

IV - a interrupção da partida em andamento, seja com realização pública ou privada, em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, nos termos dispostos na legislação federal e estadual que regulamentam as competições;

V - a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento, acompanhamento e auxílio adequados às vítimas das condutas combatida por esta Lei;

VI - o encerramento da partida em andamento, seja com realização pública ou privada, em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista, nos termos dispostos na legislação federal e estadual que regulamentam as competições.

**Parágrafo único**. A aplicação dos incisos IV e VI não trará prejuízo às devidas sanções civis ou penais.

**Art. 4º** Fica criado o “Protocolo de Combate ao Racismo”, a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito:

I - qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II - ao tomar conhecimento a autoridade informará imediatamente ao responsável da partida, organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública, e à Delegacia de Polícia mais próxima;

III - o responsável da partida, organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção de que trata o inciso IV do art. 3º desta Lei;

IV - a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V - após a interrupção e em caso de reincidência da conduta reconhecidamente racista, o responsável, organizador do evento esportivo ou o delegado da partida informará ao árbitro ou mediador da partida quanto à decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes do inciso VI do art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único**. São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário de segurança privada do estádio, ginásios e arenas esportivas.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2023.

|  |
| --- |
| Dr. Edson |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de prevenir e combater casos de racismo, discriminação racial e outras formas de intolerância étnica nos estádios, ginásios e arenas esportivas do município de Pouso Alegre. A proposta vem em meio às discussões sobre a necessidade de ações incisivas por parte do Poder Público para se instituir medidas de combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica no meio esportivo. A ideia é garantir que o acesso e participação da população negra nesses espaços não sejam prejudicados por quem não respeita o próximo.

As competições do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, bem como violência, dopagem, corrupção, manifestações político-religiosas e político-partidárias, racismo, xenofobia, sexismo, LGBTfobia ou qualquer outra forma de discriminação.

Os casos de racismo no Brasil são frequentes, em especial, no meio esportivo. Exemplo disso são os casos que tiveram destaque na mídia, como do goleiro "Aranha", em 2014; os episódios de racismo na Copa CONMEBOL da Libertadores da América, em 2022; os ataques racistas sofridos pelo jogador Vinícius Júnior, na Espanha, e outros tantos que não são divulgados.

No Estado de Minas Gerais, segundo informações do site “O TEMPO”, os casos de racismo aumentaram entre 2022 e 2023. Foram 93 registros entre janeiro e março deste ano, número muito superior aos 22 episódios relatados às autoridades de segurança no mesmo período do ano passado. A crescente foi de 322%, conforme o levantamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, fora os casos que não são registrados pelas vítimas que podem deixar esse número ainda maior.

A política pública objeto deste Projeto de Lei visa dar efetividade aos direitos fundamentais e ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal n.º 12.288 de 2010), em especial, a formulação de políticas efetivas para a eliminação e superação do racismo e a garantia de acolhimento, acompanhamento e atendimento adequado às pessoas vítimas de racismo e injúria racial, nesse caso, no âmbito do esporte.

A Constituição Federal de 1988 determina, no art. 3º, inciso XLI, que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, e no art. 5º, inciso XLI, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Em atenção a esses comandos normativos, o projeto propõe uma série de medidas educativas para prevenir e erradicar práticas racistas no meio esportivo, como a criação do “Protocolo de Combate ao Racismo” que prevê um procedimento de atuação por parte do responsável do evento, organizador do evento ou do delegado da partida, bem como de qualquer autoridade presente no estádio ou em outra arena esportiva de modo a garantir a não anuência do poder público com práticas racistas, levando em conta as orientações da Confederação Brasileira de Futebol e o Regulamento Geral das Competições do ano de 2023.

A presente proposta vem reforçar a luta antirracista, instituindo meios de coibir a prática do crime racial, que tem tido no esporte um de seus palcos mais cruéis e evidentes.

Estas são as razões do presente Projeto de Lei, que submeto à apreciação desta Câmara Municipal para aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2023.

|  |
| --- |
| Dr. Edson |
| VEREADOR |